



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
22ª Vara Cível

Decisão

Ação: Procedimento Comum
Processo nº: 5284888.81.2019.8.09.0051
Requerente(s): ROSALINA GUEDES FERNANDES
Requerido(s): BRADESCO SAUDE

Vistos, etc.

ROSALINA GUEDES FERNANDES ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Dano Moral em desfavor de **BRADESCO SAÚDE S. A.**

Em síntese, alega a autora que foi diagnosticada com Doença de Behçet, necessitando iniciar o tratamento com o medicamento "Imunoglobulina Humana 5g", que foi prescrito desde 08 de maio de 2019 pelos médicos que acompanham.

Afirma que teve negada a solicitação pela requerida, sob o argumento de o medicamento não constar no rol da ANS.

Requer, portanto, a título de tutela de urgência que a requerida forneça, imediatamente, o remédio imunoglobina humana 5g/gamaglobulina hiperimune, indicado pelos médicos, nos termos requestados e necessários ao tratamento indicado, em quantas vezes e períodos forem necessários, inclusive, outros procedimentos, caso indicados pelos médicos responsáveis, com todos os materiais e procedimentos necessários, nos termos dos relatórios médicos acostados, bem como para ordenar o requerido a assumir todas as despesas oriundas do tratamento, assegurando a sua concretização até alta médica definitiva.

Brevemente relatados. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, é mister que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos acima apontados.

É que a autora traz prova inequívoca do mau de que está acometida e da negativa de cobertura por parte da requerida.

Por outro lado, há verossimilhança nas suas alegações no sentido de que a

citada negativa é inoportuna, eis que contrária aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável, na forma da súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo a relação jurídica entre as partes de consumo, não restam dúvidas de que a conduta da requerida, de restringir a cobertura da medicação notoriamente necessários à manutenção da vida *digna* do segurado – ainda que amparada em cláusula contratual – coloca em desequilíbrio a relação entre as partes e é ofensiva ao direito do consumidor, conforme o art. 51, IV do CDC, que dispõe que eventuais cláusulas que imponham tais restrições são consideradas nulas de pleno direito. Veja-se:

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Ainda nessa esteira, está o parágrafo primeiro do mesmo art. 51 do CDC a definir o que se presume como vantagem exagerada, *in verbis*:

Parágrafo primeiro – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Assim, a estipulação restritiva na hipótese dos autos ofende a natureza jurídica do contrato, pois o consumidor, ao contratar plano de saúde, espera que o segurador lhe assegure cobertura para os procedimentos médicos e medicação que sejam necessários à manutenção de sua vida e saúde, só se podendo excluir procedimentos estéticos.

Trata-se, no caso, de aplicação da chamada *função limitadora* ou da boa-fé objetiva (Código Civil, arts. 113 e 422), pela qual se permite ao juiz, no caso concreto, corrigir as disposições contratuais restritivas que acarretam distorções acarretadoras de extrema vantagem para uma parte e excessiva onerosidade para a outra.

Dessa forma, entendo que deve a requerida arcar com a medicação de que necessita a autora.

Isto posto defiro a tutela de urgência e determino que a requerida forneça,



imediatamente, o remédio imunoglobina humana 5g/gamaglobulina hiperimune à requerente, na forma indicada pelos médicos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos essenciais, designo audiência de conciliação, a realizar-se no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Rua 19, QD. AB, Lote 06, Anexo I, Térreo, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74120-100), em data indicada em evento apartado.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado (art. 334, §8º, do CPC).

Cite(m)-se a(s) parte(s) demandada(s), inteirando-a(s) de que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado ou defensor público (art. 334, §9º).

Intime(m)-se. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), com as advertências de praxe.

GOIÂNIA, em 27 de maio de 2019.

Marcelo Lopes de Jesus
Juiz de Direito